Câmara Municipal de Pedra Mole/SE
Aprovado em 29/05/17
Presidente da Câmara

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PEDRA MOLE-SE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE

RESOLUÇÃO N.º 01/2017
De 29 de Maio de 2017

" Concede recomposição salarial ao funcionários da Câmara Municipal de Pedra Mole/Se e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, remeteu e o Plenário aprovou o Projeto de Resolução, que é promulgado nesta data, nos seguintes termos:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam recompostos os valores atribuídos aos Cargos de que trata a Resolução nº 01/2016 de 13 de Abril de 2016, na forma estabelecida a seguir:

Art.1°.

§ 1°.

CARGOS EFETIVOS – QUADRO I			
DESCRIÇÃO	QUANT.	SIMBOLO	VALOR
TECNICO LEGISLATIVO	03	E-I	R$ 1.230,50
AUXILIAR LEGISLATIVO	01	S-I	R$ 937,00

§ 2°.:

§ 3°. :

CARGOS COMISSIONADOS – QUADRO II			
DESCRIÇÃO	QUANT.	SIMBOLO	VALOR
SECRETÁRIO GERAL	01	CC-II	R$ 937,00
ASSESSOR PARLAMENTAR	02	CC-IV	R$ 937,00

Art. 1º A. – ... :

Parágrafo único - ... :

ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PEDRA MOLE-SE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE

FUNÇÕES GRATIFICADAS – QUADRO III			
DESCRIÇÃO	QUANT.	SIMBOLO	VALOR
CHEFE DE TESOURARIA	01	FG-I	R$ 927,67
CHEFE DE CONTROLE INTERNO	01	FG-II	R$ 844,23

Art. 2º -

Art.3º – Esta Resolução entrará em vigor em 01 de Junho de 2017.

Art.5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedra Mole (Se), 29 de Maio de 2017.

Vereador JOSÉ ALBERTO FONSECA
Presidente

Vereador EDVAN SANTOS
Vice-Presidente

Vereador ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

Vereador ANNY MAYARA MARTINS
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA

O ordenamento vigente disciplina e exige dos gestores públicos o cumprimento fiel à lei, aliado à execução da sua função com observância ao princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 e 61 da constituição federal e a imperiosa necessidade do Poder Legislativo com a eficácia e eficiência na aplicação de suas atividades, especialmente visando atender as disposições constitucionais.

C.F. 1988;

Art. 37-....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A leitura do Mandato de Injunção Coletivo – MI nº 2.773 – impetrado perante o Supremo Tribunal Federal merece atenção e destaque à interpretação dada pelo Ministro Cezar Peluso, no que tange ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna, em destaque:

"Na verdade, a norma dirige-se a cada poder. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os três Poderes. E, depois, estabelece, **em favor dos funcionários, uma garantia que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a recomposição do resíduo inflacionário que implicou perda do Poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelo seus vencimentos** (ADI 3.359/DF, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe – 14-09-2007)".

Dessa forma, a atualização salarial ora promovida atende ao preceito constitucional, quando repõe o valor corrigido pela inflação anual. Tal adequação também se torna possível ante a previsão orçamentária deste Poder Legislativo, que que contempla essa despesa.

Pedra Mole (Se), 29 de Maio de 2017.

Vereador JOSÉ ALBERTO FONSECA
Presidente

Vereador EDVAN SANTOS
Vice-Presidente

Vereador ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Primeiro Secretário

Vereador ANNY MAYARA MARTINS
Segundo Secretário